

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Recebido em: 29/10/2015

Avaliado em: 19/11/2015

Aprovado em: 28/12/2015

CONTRATUALISMO E ANOMIA: SEGURANÇA PÚBLICA E CULTURA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

Marcos Nunes¹ e Nidi Bueno²

¹ Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal e Mestrando em Ciência Política.

² Doutor em Relações Internacionais, docente do Centro Universitário Unieuro.

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

“We do not condemn it because it is a crime, but it is a crime
because we condemn it.”
— Émile Durkheim

Resumo: O presente artigo aborda a crise de segurança pública no Brasil e seus impactos sobre a cultura brasileira no que se refere à violência. O texto tem dois argumentos centrais, que são complementares. Primeiro, de que o atual nível de erosão da segurança pública no Brasil provoca uma situação durkeïniana de anomia, definida como uma cultura de tolerância à insegurança somada à capacidade de conviver com elevados níveis de criminalidade. Segundo, que a referida anomia estimula a ocultação do delito e do delinquente, o que ocasiona que apenas uma parcela dos crimes seja formalmente conhecida, o que inibe a capacidade do Estado de conhecer e punir as infrações e aumenta a sensação de anomia, reiniciando assim o ciclo vicioso. O artigo está dividido em três partes. A primeira retoma os fundamentos da tradição intelectual contratualista. A segunda desenvolve a concepção durkeïniana de anomia e suas implicações para a deteriorização das relações sociais. A última parte apresenta o caso concreto do Brasil e conflito entre contratualismo e anomia no campo da segurança pública.

Palavras-Chaves: Estado; Política Pública; Segurança Pública; Violência; Brasil.

Abstract: This article focuses on the Brazilian public security crisis and its impacts on Brazilian cultural response to violence. It has two central arguments. First, the current level of deterioration of Brazilian public security leads to Durkheim's situation of *anomia*, that is, a combination of cultural tolerance to insecurity and the ability to coexist with high rates of criminality. Second, this anomia is part of vicious circle in which it stimulates the sub-notification of crimes, provoking both the reduction of State capacity to punish criminals and the enhancement of the feeling of anomia among society. This work is divided into three parts. First, it present the fundamentals of the contractualist intellectual tradition. Second, it analyzes Durkheim's notion of anomia and its implications to the corrosion of social processes. Last, it develops the empirical case of Brazil and its daily conflict between contractualism and anomia in the field of public security.

Key Words: State; Public Policy; Public Security; Violence; Brazil.

1. Introdução

Para Dahrendorf (1985), um dos sérios problemas da atualidade é a tolerância da sociedade à insegurança e a sua capacidade de conviver com elevados níveis de violência e criminalidade. Essa tolerância, quando incorporada pelos hábitos e práticas de uma determinada sociedade acaba por se transformar em uma cultura em de reação à violência e aos atores sociais e instituições nela envolvidos. No entanto, longe de uma mera abstração analítica, essa cultura da violência possui manifestações concretas, estatisticamente percebidas, que impactam diretamente na capacidade do Estado de responder eficaz e eficientemente ao seu papel contemporâneo, como estabelecido na tradição intelectual e jurídica ocidental.

Para chegarmos ao modelo contemporâneo de sociedade e de Estado foi essencial a produção intelectual dos pensadores contratualistas, particularmente Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jaques Rousseau. A noção do pacto ou contrato entre os homens realizado por esses pensadores, cada um a seu modo, serviu para o desenvolvimento da sociedade e dos Estados, bem como das obrigações dos cidadãos e dos governos ao longo dos tempos.

Por outro lado, no Brasil da Nova República, o medo, como produto da violência instalada na vida urbana, somado à desconfiança nas instituições de controle social (polícia e judiciário), tem produzido uma forte diminuição da coesão social, com aumento dos crimes, cometimento de incivilidades (Fratari, 2015) e descrença generalizada, corroendo laços sociais entre as pessoas e entre essas e o poder público.

Diante do quadro teórico e da realidade concreta do país, o presente artigo aborda a crise de segurança pública no Brasil e seus impactos sobre a cultura brasileira no que se refere à violência. O texto tem dois argumentos centrais, que são complementares.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Primeiro, de que o atual nível de erosão da segurança pública no Brasil provoca uma situação durkeïniana de anomia, definida como uma cultura de tolerância à insegurança somada à capacidade de conviver com elevados níveis de criminalidade. Segundo, argumenta-se que a referida anomia estimula a ocultação do delito e do delinquente, o que ocasiona que apenas uma parcela dos crimes seja formalmente conhecida, o que, por sua vez, tanto inibe a capacidade do Estado de conhecer e punir as infrações, quanto aumenta a sensação de anomalia, reiniciando assim o ciclo vicioso da crise da segurança pública nacional.

O artigo está dividido em três partes. A primeira retoma os fundamentos da tradição intelectual contratualista sobre a qual se construiu a noção contemporânea de Estado. A segunda desenvolve a concepção durkeïniana de anomia e suas implicações para a deteriorização das relações sociais em Estados contratualistas. Por fim, são apresentados elementos empíricos referentes ao Brasil e a ambivalente e cíclica relação entre criminalidade e anomia.

2. As teorias contratualistas

As teorias do contrato social dão conta das obrigações do Estado para com o cidadão em razão de um acordo entre as duas partes, quando os cidadãos abrem mão de determinados direitos com o fim de receber vantagens, principalmente a segurança.

Hobbes está entre os filósofos que, ainda no século XVI, afirmaram que a origem do Estado estava num contrato. Segundo Hobbes, partindo-se do estado natureza, momento em que os homens viviam sem organização e sem poder de organização, o Estado tem início, o que ocorre após um acordo, um pacto de convívio social e de subordinação política.

No estado natureza hobesiano, o indivíduo tem como objetivo primeiro a sobrevivência, o que se fundamenta no direito natural à vida. Para sobreviver o indivíduo necessita atacar antes de ser atacado, recorrendo inclusive ao poder de matar, pois a insegurança é a sua principal característica.

No estado natureza há uma condição de guerra, porque cada um, com ou sem razão se imagina poderoso, perseguido, traído:

E dado que a condição do homem é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso, cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem, por mais forte e sábio que seja a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver (RIBEIRO, R. J. , 2006, p. 59).

Hobbes considera que a única maneira de instituir um poder comum, capaz de defender a todos e garantir a segurança suficiente é transferindo seus direitos a um homem ou a uma assembleia de homens. A multidão reunida numa só pessoa se chama Estado.

Para a construção de uma sociedade é necessário, então, que cada indivíduo renuncie a uma parte de seus desejos e chegue a um acordo mútuo de não matar o outro, transferindo os direitos naturais sobre tudo em favor de um soberano com direitos ilimitados.

Conforme Ribeiro (2006, p. 60), para Hobbes, desta lei fundamental da natureza, mediante a qual se ordena a todos os homens que procuram a paz, deriva uma segunda lei:

Que o homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que os outros homens

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do

Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

permite em relação a si mesmo. Por que enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra (...) e os pactos sem espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém (...) se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros.

Em Hobbes há uma fusão entre os contratos que significam associação da sociedade e os contratos de submissão que instituem um poder político, fruto do acordo entre as duas partes.

Portanto, o objetivo do Contrato Social para Hobbes é sair do estado perpétuo de guerra, pois nada era pior do que a vida sem a proteção do Estado, que por sua vez vem a ser o juízo a que todos se submetem e onde há a troca da liberdade do estado natureza pela segurança do estado de sociedade.

Para outro contratualista, John Locke, o contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar os direitos que possuíam originalmente no estado natureza.

Para Locke, o indivíduo precede a sociedade e o Estado, sendo que na sua concepção, os homens viviam originalmente num estado pré-social e pré-político, com perfeita liberdade e igualdade; estado natureza. No estado natureza o homem é civilizado, nasce bom e a sociedade o corrompe.

Diferente do estado de natureza inseguro e violento de Hobbes, para John Locke esse é um estágio pelo qual a maior parte da humanidade já passara, sendo caracterizado por relativa paz e harmonia.

No estado natureza de Locke os seres criados por Deus são livres por direito natural e ocupam um território onde trabalham para sobreviver, sendo as leis naturais compreendidas pelo raciocínio, todos são iguais, o poder é distribuído entre humanos de

forma relativamente balanceada e todos podem punir quem transgredir os direitos.

No entanto, apesar da certa paz, sem a existência de um regramento, pode haver violações a direitos, momento em que se torna necessário a união livre dos homens para de comum acordo estabelecer o contrato social.

Enquanto em Hobbes o acordo é de submissão, quando os indivíduos transferem força coercitiva da comunidade, trocando a liberdade pela segurança do Estado, em Locke, encontramos um pacto de consentimento, através de um livre acordo para a formação da sociedade e preservação dos direitos preexistentes no estado natureza. Formado a sociedade civil, o próximo passo é a formação do governo.

De acordo com Mello (2006, p. 84), Locke compreende o governo como um remédio apropriado para os inconvenientes do estado natureza, tendo como objetivos garantir os direitos naturais da liberdade, da propriedade e da vida:

O Estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo e que a todos submete, (...) embora seja um estado de liberdade, não o é de licenciosidade (...) e para evitar que todos os homens invadam os direitos dos outros e que naturalmente se molestem e para que a lei da natureza seja observada, a qual implica na paz e na preservação de toda a humanidade (...) concedo de bom grado que o governo civil é o remédio acertado para os inconvenientes do estado de natureza.

O Contratualista Jean Jaques Rousseau, ao dar início à célebre obra "O Contrato Social", apresenta uma questão nuclear para o entendimento do pacto social, ao afirmar: " o homem nasce livre e por toda parte encontra-se acorrentado". (NASCIMENTO, 2006, p. 195)

O Homem no estado de natureza de Rousseau foi poluído pela civilização e pelo progresso , sendo a propriedade privada fonte da desigualdade, da mútua dependência e do egoísmo e o Estado

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

de sociedade um terrível estado de guerra. Com isso, Rousseu apresenta o contrato social como um freio para os efeitos maléficos do progresso.

Na obra, Rousseau pretende constituir as condições para o Contrato, pelo qual os homens perdem a liberdade natural, mas recebem a liberdade civil, porquanto obedecer a lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade.

Suponhamos que os homens chegando ao ponto onde os obstáculos que impedem sua conservação no estado natureza sobrepujam, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo dispõe para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo não pode mais subsistir e o gênero humano pereceria se não mudasse de modo de vida. Como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as que existem, não têm eles outro meio para se preservar senão formando, por agregação um conjunto de forças que possa sobrepujar a resistência, levando-os a agir em concerto. Esta soma de forças não pode nascer senão do concurso de muitos (NASCIMENTO, M. M., 2006, p. 219).

Com esse poder/dever cabe então ao Estado assegurar a ordem social e a segurança para todos os cidadãos, na tentativa de solucionar o problema sobre qual se debruçou Jean Jacques Rousseau na obra O Contrato Social:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social. (...) A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado (...) no que concerne aos

associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos (ROUSSEAU, 2008., p. 31).

Com isso, o contrato induz a alienação total de cada membro, com todos os direitos à comunidade, produzindo um corpo moral e coletivo, ganhando por esse ato sua unidade, sua vontade, sua vida.

Para os contratualistas, na busca da paz e da segurança, os homens uniam-se em determinado momento e celebravam um acordo, um pacto, chamando-o de contrato social, mediante o qual abriam mão de parte ou de toda a liberdade, transferindo-a para um soberano e este por sua vez tinha por obrigação manter a paz.

No estado natureza que antecede o contrato social, caracterizado pela insegurança, incerteza e medo, para Hobbes, o homem é lobo do homem e está em constante guerra. Para Locke nesse estado o homem é livre e possui direitos naturais (liberdade, vida e propriedade) enquanto Rousseau postulou a afirmação que o homem nasce livre e está aprisionado por toda parte, debruçando-se em suas observações sobre como conservar essa liberdade, garantindo ao mesmo tempo segurança e uma boa vida em sociedade.

O Contrato Social moderno se fundamenta no aperfeiçoamento de temas fundamentais para uma vida de bem estar, considerando-se além da necessária ordem pública, justiça e igualdade, outros temas incorporados por uma sociedade em evolução como a saúde, a moradia, o lazer e a educação.

Consagrados nas constituições nacionais dos povos modernos, os Contratos sociais de hoje, nos países democráticos, são frutos de processos coletivos decididos em sociedade.

Para Santos (2002), o Brasil é um dos países onde as potencialidades da democracia participativa mais claramente se manifestam, e a Constituição foi capaz de incorporar novos elementos, surgidos na sociedade, na institucionalidade emergente.

Também encontramos na teoria do filósofo Alemão Jürgen Habermas a necessidade de legitimidade do ordenamento político. Conforme Habermas apud Teixeira (2015), um ordenamento tido

por legítimo merece ser reconhecido, ou seja, a legitimidade é o critério utilizado para verificar se o ordenamento é justo e equânime. Teixeira esclarece que para o filósofo, o valor do direito advém não apenas porque está no ordenamento jurídico, mas porque passa por um processo democrático, expressando a autonomia dos cidadãos. Habermas considera que:

Habermas considera que, numa democracia, o cidadão deve ser, ao mesmo tempo, destinatário e autor das normas jurídicas. Por isso, define uma relação de autonomia recíproca entre soberania do povo (pública) e direitos humanos (privados). Soberania popular porque todos os destinatários da norma jurídica devem concordar com ela. E direitos humanos porque a norma jurídica deve abranger a ação orientada pelo interesse privado (Teixeira, 2014, p. 02).

Novos desafios se impõem, no entanto, na busca pela consolidação do Contrato Social que possa atender às reivindicações dos cidadãos na atualidade. Diante de discussões como a formas de governo e as formas de intervenção do poder estatal: se estado liberal com governos desempenhando funções essenciais ou estado intervencionista com governo desempenhando vários papéis de planejamento, controle e produção de bens e serviços, encontram-se sérios problemas que se abatem sobre as sociedades, deteriorando pressupostos básicos do contrato social.

3. O Estado Anômico

O conceito de anomia é trabalhado por Durkheim, tanto na obra "Da Divisão Social do Trabalho", quanto no "Suicídio", conforme esclarece Shecaira:

A forma anômica da divisão do trabalho social consistia na ausência de um corpo de regras governando as relações entre as funções sociais, (...)a ausência de normas sociais de referência que acarreta uma ruptura dos padrões sociais de

conduta, produzindo um situação de pouca coesão social.
(SHECAIRA., 2012, p. 17).

Assim, podemos afirmar, conforme ensinamentos de Fabretti (2008), que a anomia se apresenta justamente quando os sistemas sociais não são mais capazes de regulamentar a sociedade, ou seja, a anomia é a ausência de coesão social, é a ausência de uma “consciência coletiva” unitária, é a total falência dos freios sociais.

No livro da Divisão do trabalho social, a forma anômica para Durkheim (1999) tratava-se da ausência de um corpo de regras governando as relações entre as funções sociais. No livro O Suicídio, a anomia revela-se como uma das causas desse tipo de morte, quando esclarece que a condição do ambiente social é motivo para o aumento dos números de suicídio.

Ao falar sobre anomia em seu livro, Durkheim descreve dentre os vários tipos, o suicídio anômico, que provém do fato de a atividade dos homens estar desregrada e do fato de eles sofrerem com isso. O suicídio anômico é para Durkheim resultado da fraca regulação social exercida sobre o indivíduo. Não existe relação entre as normas da sociedade e aquilo que ele deseja para a sua vida. Na obra O Suicídio, Durkheim (1897) retrata o suicídio como um fenômeno social, e não como resultado de características psicológicas e individuais de uma pessoa.

Para Durkheim, apud Shecaira (2008) a anomia remete à ideia de consciência coletiva e com sentimentos comuns aos membros de uma sociedade, indicando, que trata-se de um tipo psíquico da sociedade. Para o psicólogo e filósofo francês surgem espaços anômicos quando o indivíduo perde as referências comunitárias das regras que balizam suas relações com os demais membros da sociedade, momento em rompem-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios para a satisfação. Sem freios, então podem ocorrer comportamentos violentos, autodestrutivos como no caso do suicídio ou na forma de cometimento de crimes.

O sociólogo norte americano Robert King Merton, partiu das ideias originais de Durkheim para registrar que anomia ocorre diante

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

da impossibilidade do cidadão atingir os objetivos definidos legitimamente, provocando então um comportamento adverso ou anormal (Shecaira, 2008). Entre as formas de anomia, Merton descreve a apatia e rebeldia, ocorrendo a primeira quando o indivíduo não enxerga possibilidades de atingir os seus objetivos, gerando desistência, resignação e indiferença e a segunda surgida de experiências de frustração com as opções de ação existentes.

Há uma situação de anomia quando a sociedade indicar como importante determinadas metas e não oferecer à maioria das pessoas meios para realizá-las de forma legítima (Adorno, 1998). Assim, a sociedade define culturalmente uma meta, enaltecendo o seu valor, tornando-o um objetivo cultural para a sociedade, mas a estrutura social existente, que estabelece as reais condições e possibilidade dos cidadãos alcançarem seus objetivos não os permite concretizá-las.

Para Adorno (1998), Dahrendorf entende que, com o advento da sociedade moderna ocorreu a expansão das oportunidades de escolha, mas por um alto preço. No livro, Dahrendorf observa o dilema da sociedade contemporânea: “caminhamos inexoravelmente para a anomia, isto é, para a erosão da lei e da ordem, cujo principal indicador é a atual incapacidade do Estado de cuidar da segurança dos cidadãos e de proteger-lhes os bens” (ADORNO, 1998, p. 22).

Segundo Adorno (1998) a constatação de Dahrendorf se apoia nos números crescentes da criminalidade e ao mesmo tempo na incapacidade do Estado em punir os infratores. Para Dahrendorf um dos sérios problemas da atualidade é a tolerância da sociedade e a capacidade de viver com os níveis de insegurança e de crime alcançados, havendo como reflexo mais formas de ocultação do delito e do delinquente, o que ocasiona que apenas uma parcela dos crimes seja conhecida, que tem entre outras causas o afrouxamento das punições e a incapacidade do Estado em lidar com as infrações.

Ao se pensar nas teorias dos filósofos contratualistas, momento em que o homem no estado natureza abdica de sua liberdade para o Estado a fim de que esse patrocine a paz de todos e ao mesmo tempo tentar compreender o estágio de erosão da lei

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

e da ordem atualmente vivido por esse mesmo homem, parte do contrato social, encontramos na Teoria dos Estados anômicos, estreada por Durkheim, fundamentadas razões para sentimentos como apatia, descrença e desconfiança.

4. Brasil: Anomia em Meio ao Contrato

Segundo Dos Santos (1999), no Brasil, os estudos sobre violência urbana começaram a aparecer no início do processo de globalização, na década de 1980, tendo como autores Paulo Sérgio Pinheiro, Ruben Oliven, Edmundo Coelho, entre outros, analisando as formas como as populações marginais das cidades “ganham a vida”, já indicando uma relação entre a violência e a exclusão social dessas populações (Santos, 1999).

Não apenas por razões de ordem econômica, atualmente no Brasil, há uma violência endêmica, escreveu Sérgio Adorno e Nancy Cardia, apud Dos Santos (1999). Essa constatação é mais visível quando observada da perspectiva internacional (Figura 1). Na sociedade brasileira, segundo os autores, a violência está radicada nas estruturas sociais, enraizada nos costumes, manifesta no comportamento de grupos sociais, nos conflitos entre particulares, por vezes com desfecho fatal e dos próprios agentes encarregados da preservação da ordem pública.

A violência em expansão na sociedade, além de várias formas de expressão, tem atingido indistintamente os mais diversos grupos sociais, quer nos espaços urbanos, quer na zonas rurais, quer entre os desfavorecidos economicamente, quer nas classes altas da sociedade. O crime e a violência dele decorrente tem causado grande insegurança nas pessoas, que passaram a exigir das autoridades, a implementação de políticas de segurança pública capazes de conter o fenômeno desviante.

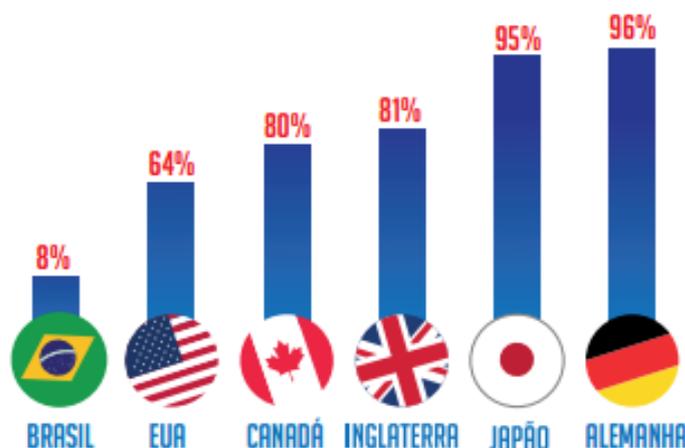


Figura . Figura Percentual de esclarecimento de homicídios no Brasil. Comparação Internacional. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013 (dados de 2002). COSTA, Arthur Trindade. "A Investigação de Homicídios no Brasil". Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Maio, 2013

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, ocorreram no Brasil 53.646 mortes violentas em 2013, resultando uma taxa de 25,2 homicídios por grupo de 100 mil habitantes e um gasto de 1,26 do PIB somente com os homicídios, enquanto no Chile, com apenas 0,8% do PIB investidos em Segurança Pública, o número de homicídios por grupo de 100 mil pessoas foi de 3,1, totalizando 550 homicídios em todo o país. Na Alemanha a mesma taxa tem um percentual de 0,8 pessoas mortas. Nesse ano, o Brasil gastou R\$ 192 bilhões com os custos da violência, segurança pública, prisões e unidades de medidas socioeducativas.

O medo do crime tem se consolidado como problema social em vários contextos (Frattari, 2013). De fato, a despeito das ações realizadas, a criminalidade cresceu. Somente a quantidade de roubos no Brasil aumentou de um número nada confortável de 1.059.664 no ano de 2012 para impressionantes 1.188.245 em 2013. No mesmo período, as ocorrências de tráfico de entorpecentes subiram de 129.624 para 147.415, porte ilegal de armas de fogo

aumentaram de 49.527 para 51.575, tentativas de homicídio cresceram de 44.501 para 48.072.

Os crimes Violentos intencionais (CVLIs) que abrangem os homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte também estão em franco crescimento: Atingiram as marcas de 43.272 mortos em 2010, 48.084 em 2011, 53.054 em 2012 e 53.646 no ano de 2013.

Diante de dados tão preocupantes, o anuário resumiu a dura realidade de que “não vivemos mais apenas uma epidemia de violência, mas nos acostumamos com um quadro perverso e que impede que o país se desenvolva e reduza suas desigualdades.” (Lima et al, 2015, p. 08).

Sob o mesmo olhar, o anuário considera que o atual sistema de justiça e segurança é ineficiente para enfrentar tal realidade e vê a necessidade de modernização da arquitetura institucional que organiza as respostas públicas frente ao crime, à violência e à garantia de direitos, exatamente a mesma percepção contida no Projeto de Lei nº 1480/1989, origem da atual Lei dos Juizados Especiais criminais, de autoria do então Deputado Federal Michel Temer,

Com o atual sistema, milhões de outros crimes perpetrados³ não são investigados e outra impressionante quantidade sequer chega a ser noticiada às autoridades públicas, revelando um quadro de surpreendente anomia no trato com assunto de tamanha gravidade.

Divulgada em maio de 2013, a mais recente Pesquisa Nacional de Vitimização no Brasil – PNV, lançada pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública-Senasp, em parceria com Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp), do Departamento de Sociologia e

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, somente os crimes roubo no Brasil atingiram a cifra de 1.059.664 casos no ano de 2012 e 1.188.245 casos em 2013.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), admite um grande descompasso existente entre as cifras oficiais e as cifras apresentadas pela pesquisa, o que gera as cifras obscuras do crime.

Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública relativo ao ano de 2011, foram contabilizados oficialmente pelos Estados 1.060.788 ocorrências de Roubo. A pesquisa de vitimização, realizada em 2010 e 2011, revela que 3,7% da população com mais de 16 anos de idade declarou ter sido vítima desta modalidade de crime nos últimos 12 meses, sendo que apenas 41% deram queixa do ocorrido à polícia.

São inúmeras as razões que dão causa à subnotificação/sub-registro ou cifra negra do crime no Brasil, sendo a confiança na polícia e a impunidade as mais apontadas pela pesquisa.

Ainda segundo relatório da PNV, pesquisa promovida por equipe do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (ILANUD) com o objetivo de estimar a prevalência de determinados tipos de crimes, as taxas de subnotificação e o sentimento de insegurança da população pesquisada, foram entrevistadas 2.800 pessoas maiores de 16 anos moradoras das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Vitória (ILANUD, 2002).

Em média, apenas um terço das vítimas nas capitais notificou o crime à polícia. Isto significa que a "cifra negra", ou taxa de subnotificação no país continua em torno de 2/3, tal qual já observado nas pesquisas anteriores de vitimização realizadas entre 1992 e 1997. Existem variações de acordo com a escolarização da população, qualidade do atendimento policial, confiança na polícia, entre outros fatores (ILANUD, 2002).

Em Belo Horizonte e região metropolitana-RMBH, todas as três pesquisas de vitimização já realizadas foram conduzidas ou contaram com a participação do Centro de Estudos de

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). No que diz respeito às medidas de subnotificação, a pesquisa mostrou que 70,9% da população da RMBH não acionou a polícia por ocasião do último crime de furto sofrido. Para o crime de roubo, o percentual de subnotificação ficou na casa dos 60%. Para os crimes de agressão sexual, o percentual de entrevistados vitimados que não acionou a polícia chegou a 65,7% na região metropolitana de Belo Horizonte.

No Rio de Janeiro, a pesquisa de vitimização realizada em 2006 mostrou que 6,3% da população da cidade foi vítima de furto no último ano e, dessas, 74,5% não acionou a polícia. O percentual de entrevistados que foi vítima de roubo no último ano chegou a 6,2 do total, sendo que, desses, 72,4% não acionaram a polícia.

No tocante ao sistema policial de atendimento ao cidadão, não restam dúvidas de que ele merece ser aperfeiçoado para ser mais eficiente para que se consolide, em todas as suas vertentes, o direito fundamental de segurança a que tem direito todo e qualquer cidadão.

Com o sistema fracionado, isto é, com as duas polícias estaduais trabalhando em somente uma parte da ação policial, sobra uma margem em que nenhuma acaba atuando, além da falta de integração entre as instituições, tornando a população que já é vítima da ação delituosa, vítima também do sistema de baixa produtividade.

A sociedade contemporânea exige uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. A criação e a instituição dos Juizados Especiais introduziram, no ordenamento jurídico, uma nova concepção no que diz respeito aos meios de resolução dos litígios, orientados e informados pelos valores mais práticos, modernos e condizentes com o estágio atual da sociedade.

O fenômeno da violência e conseqüente insegurança que atinge quase todas as cidades do mundo têm várias causas sociais, perpassando pelo desemprego, a educação incipiente, saúde precária, falta de moradia, transporte e lazer entre outros. Todos

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

esses problemas fluem inevitavelmente para uma situação de descontrole e acabam se transformando em um problema policial.

Inobstante às várias políticas públicas que poderiam e podem ser adotadas para minimizar o crime e a violência, a partir de determinado momento os problemas passam a ser de responsabilidade do sistema de justiça, que envolve primeiramente a polícia e logo a seguir o judiciário. Nessa fase, todas as políticas que foram incapazes de educar o cidadão para viver em sociedade e cumprir as suas regras devem a um só tempo ser suficientes para reprovação do infrator e prevenção do crime, à luz do que prevê o sistema Penal Brasileiro e preconiza o art. 59 do Código Penal, momento em que o juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a pena, o quantitativo e a forma de cumprimento, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Apesar do que positiva a lei penal brasileira, o que se verifica na realidade das cadeias é a ausência do caráter de prevenção da pena em nossa sociedade (Assis, 2007). Tendo como ponto de partida essa realidade conhecida, inúmeros esforços são realizados no combate ao crime a cada ano, mas parecem inúteis frente a uma estatística em constante crescimento. Como explicar esse fenômeno mesmo diante do contínuo trabalho policial?

Várias estratégias da polícia ou de policiamento que funcionavam no passado não são mais capazes de resolver os problemas de segurança pública, primeiro em razão da modernização da criminalidade e também em razão de uma sociedade cada vez mais esclarecida e que exige serviços públicos também de melhor qualidade. Em razão disso, as polícias têm procurado se modernizar e se tornar mais eficientes no combate ao crime.

Conclusão

A tolerância da sociedade à insegurança e a sua capacidade de conviver com elevados níveis de violência se transforma em uma cultura que acaba por retroalimentar as condições de geração dessa mesma violência. No Brasil, a sub-notificação, isto é, a quantidade de crimes e atos de violência que sequer chega a ser noticiada às autoridades públicas, revela um quadro de surpreendente anomia. Mais que um dado estatístico em si, o fato de apenas um terço das vítimas de crimes nas capitais notificar o acontecido às autoridades policiais deixa uma grande interrogação sobre as razões que levaram os outros dois terços a não seguirem o esperado comportamento de uma sociedade contratual, conforme a tradição intelectual jurídica ocidentais contemporâneas.

O atual nível de erosão da segurança pública no Brasil provoca uma situação durkeïniana de anomia, definida como uma cultura de tolerância à insegurança somada à capacidade de conviver com elevados níveis de criminalidade. Segundo, que a referida anomia estimula a ocultação do delito e do delinquente, o que ocasiona que apenas uma parcela dos crimes seja formalmente conhecida, o que inibe a capacidade do Estado de conhecer e punir as infrações e aumenta a sensação de anomalia, reiniciando assim o ciclo vicioso.

A situação acima nos faz recordar a visão de “as ideias fora do lugar”, de Robert Schvarz (2014). Todavia, no caso em questão, as “ideias” são aquelas referentes ao Contrato Social; já o “lugar” não é mais o Brasil do fim do Império (como na obra de Schvarz), mas o da Nova República. Como locus histórico, a Nova República revela um ciclo vicioso, no qual as ideias – do contratualismo – se sucumbem ante a cultura – da violência e da impunidade. O sentimento de anomia interconecta-se com a sensação de que a lei da força, típica da barbárie, voltou a prevalecer sobre a força da lei, típica da sociedade civil. Desistir das ideias do Contrato, é mais do que uma simples frustração coletiva das vítimas reais e potenciais de crimes. Isso equivale a desistir da vida civil: é um suicídio civilizacional. Assim, no Brasil do início do século 21, quanto se trata de (in)segurança pública, o homem “cordial”, de Sérgio

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Buarque (1936) é também o homem “suicida”, de Durkheim (1897).

Referências

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v10n1/a03v10n1.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2015

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 30/03/2015.

BAYLEY, David. H. Padrões de Policiamento: Uma análise comparativa internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BAYLEY, David. H.; SKOLNICK, Jerome. Nova polícia – Inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. Et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol. 18 (1), p. 119-131, 2004. Disponível em www.scielo.br/pdf/ssp/v18n1/22234.pdf

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. A teoria das formas de governo. Brasília: UNB, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal, Brasília: 2001.

BUARQUE DE HOLANDA, Sergio. Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1936. Cooper Frederick, Holt Thomas C. Scott Rebecca J.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

Beyond Slavery explorations of race, labor, and citizenship in post
emancipation societies. 2000.

COSTA, Arthur Trindade. "A Investigação de Homicídios no Brasil".
Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e
Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Maio, 2013. Disponível em
<http://soudapaz.org/upload/pdf/resumo_agenda_priorit_ria_2014.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2015.

DOS SANTOS, José Vicente Tavares. Violência em tempo de
globalização. São Paulo. Hucitec. 1999

DURKHEIM, Émile. O Suicídio, Estudo Sociológico. Lisboa: Presença,
1987.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins
Fontes, 1999.

NAJLA FRANCO FRATTARI em tese sobre AS CONFIGURAÇÕES
SOCIAIS DO MEDO DO CRIME NA CIDADE DE GOIÂNIA define
incivilidades como: vandalismos, desordens públicas, motins,
desordem física e social insultos, degradação, , comportamentos
desregrados, dentre outros. Disponível em
<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15005/1/2013_NajlaFrangoFrattari.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida: Jonh Locke e o individualismo
liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os Clássicos da Política.
São Paulo: Ática, 2006, p. 79-110.

MURPHY, Patrick V. in: Grupo de Trabalho para implantação da
Polícia Comunitária. SP: PolicialESP/Conselho Geral da Comunidade,
1993.

NASCIMENTO, Milton Meira: Rousseau: da servidão à liberdade. In:
WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os Clássicos da Política. São Paulo:
Ática, 2006, p. 187-241

RIBEIRO, Renato Ribeiro. Hobbes: O medo e a esperança. In:
WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os Clássicos da Política. São Paulo:
Ática, 2006, p.51-77

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do
Centro Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social e outros escritos. São Paulo, Editora Cultrix, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. Editora Companhia das Letras, 2014.